



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 34/XV

Exposição de motivos

A liberdade de circulação de trabalhadores, a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços são princípios fundamentais do mercado interno da União Europeia (UE), consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da UE.

A liberdade de prestação de serviços inclui, designadamente, o direito das empresas de prestarem serviços noutros Estados-membros, para os quais podem destacar temporariamente os seus trabalhadores, a fim de neles prestarem serviços.

No entanto, é necessário distinguir a liberdade de prestação de serviços da livre circulação de trabalhadores, que confere a todos os cidadãos o direito de se deslocarem para outro Estado-membro para aí trabalharem e residirem para esse fim, protegendo-os contra discriminações em matéria de emprego, remuneração e demais condições de trabalho e emprego em relação aos nacionais desse Estado-membro.

No que respeita ao setor dos transportes rodoviários, a Diretiva (UE) 2020/1057, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que estabelece regras específicas no que se refere à Diretiva 96/71/CE e à Diretiva 2014/67/UE para o destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário e que altera a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e o Regulamento (UE) 1024/2012 (Diretiva (UE) 2020/1057), visa assegurar, por um lado, condições de trabalho adequadas e proteção social para os condutores e, por outro, condições comerciais adequadas e condições de concorrência leal para os transportadores rodoviários.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Considerando o elevado grau de mobilidade dos trabalhadores do setor dos transportes rodoviários, são necessárias regras setoriais específicas, a fim de assegurar o equilíbrio entre a livre prestação transfronteiriça de serviços pelos transportadores, a livre circulação de mercadorias, condições de trabalho adequadas e a proteção social para os condutores.

O equilíbrio entre a melhoria das condições de trabalho adequadas e proteção social para os condutores e a simplificação do exercício da livre prestação de serviços de transporte rodoviário, com base numa concorrência leal entre transportadores nacionais e estrangeiros, é crucial para o bom funcionamento do mercado interno. Contudo, foram detetadas lacunas na atual legislação social da UE no setor dos transportes rodoviários, bem como discrepâncias entre os Estados-membros em matéria de interpretação, aplicação e execução dessas disposições, o que dá azo a elevados encargos administrativos para os condutores e os transportadores, gerando incerteza jurídica, que é prejudicial para as condições sociais e laborais dos condutores e para as condições de concorrência leal para os transportadores do setor.

Neste contexto, sendo necessário assegurar o correto cumprimento das Diretivas 96/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, e 2014/67/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e reforçar os controlos e a cooperação ao nível da UE para combater a fraude associada ao destacamento dos condutores, a Diretiva (UE) 2020/1057 vem estabelecer um quadro comum de disposições, medidas e mecanismos de controlo necessários a uma aplicação proporcionada e efetiva das referidas diretivas no setor dos transportes.

Ademais, ao Regulamento de Execução (UE) 2022/694, da Comissão, de 2 de maio de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2016/403 no que diz respeito a novas infrações graves às regras da UE que podem acarretar a perda da idoneidade do transportador rodoviário (Regulamento de Execução (UE) 2022/694), importa juntar o respetivo regime sancionatório, adaptando-se para a legislação nacional as categorias de infrações criadas pelo referido regulamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Face ao exposto a presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2020/1057, criando ainda o regime sancionatório aplicável às infrações previstas no Regulamento de Execução (UE) 2022/694.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para:

- a) Legislar em matéria de destacamento dos condutores do setor do transporte rodoviário, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2020/1057, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que estabelece regras específicas no que se refere à Diretiva 96/71/CE e à Diretiva 2014/67/UE para o destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário e que altera a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e o Regulamento (UE) 1024/2012 (Diretiva (UE) 2020/1057); e
- b) Criar o regime sancionatório aplicável às infrações previstas no Regulamento de Execução (UE) 2022/694, da Comissão, de 2 de maio de 2022 (Regulamento de Execução (UE) 2022/694).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Sentido e extensão

- 1 - A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida com o sentido de estabelecer o regime jurídico aplicável ao destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário, nos termos estabelecidos pela Diretiva (UE) 2020/1057, bem como o regime sancionatório aplicável às infrações previstas no Regulamento de Execução (UE) 2022/694.
- 2 - A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida com a extensão seguinte:
 - a) Estabelecer o regime de destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário;
 - b) Estabelecer os termos do controlo e fiscalização do cumprimento do regime previsto na alínea anterior, bem como as autoridades competentes para o efeito;
 - c) Consagrar o sistema de informação do mercado interno como meio para cooperação e assistência mútua entre as autoridades dos diferentes Estados-membros;
 - d) Estabelecer o regime sancionatório aplicável à violação das regras estabelecidas em matéria de destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de setembro de 2022

O Primeiro-Ministro

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares

O Ministro das Infraestruturas e da Habitação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de decreto-lei autorizado

A liberdade de circulação de trabalhadores, a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços são princípios fundamentais do mercado interno da União Europeia (UE), consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da UE.

A liberdade de prestação de serviços inclui, designadamente, o direito das empresas de prestarem serviços noutros Estados-membros, para os quais podem destacar temporariamente os seus trabalhadores, a fim de neles prestarem serviços.

No entanto, é necessário distinguir a liberdade de prestação de serviços da livre circulação de trabalhadores, que confere a todos os cidadãos o direito de se deslocarem para outro Estado-membro para aí trabalharem e residirem para esse fim, protegendo-os contra discriminações em matéria de emprego, remuneração e demais condições de trabalho e emprego em relação aos nacionais desse Estado-membro.

No que respeita ao setor dos transportes rodoviários, a Diretiva (UE) 2020/1057, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que estabelece regras específicas no que se refere à Diretiva 96/71/CE e à Diretiva 2014/67/UE para o destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário e que altera a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e o Regulamento (UE) 1024/2012 (Diretiva (UE) 2020/1057), visa assegurar, por um lado, condições de trabalho adequadas e proteção social para os condutores e, por outro, condições comerciais adequadas e condições de concorrência leal para os transportadores rodoviários.

Considerando o elevado grau de mobilidade dos trabalhadores do setor dos transportes rodoviários, são necessárias regras setoriais específicas, a fim de assegurar o equilíbrio entre a livre prestação transfronteiriça de serviços pelos transportadores, a livre circulação de mercadorias, condições de trabalho adequadas e a proteção social para os condutores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O equilíbrio entre a melhoria das condições de trabalho adequadas e proteção social para os condutores e a simplificação do exercício da livre prestação de serviços de transporte rodoviário, com base numa concorrência leal entre transportadores nacionais e estrangeiros, é crucial para o bom funcionamento do mercado interno. Contudo, foram detetadas lacunas na atual legislação social da UE no setor dos transportes rodoviários, bem como discrepâncias entre os Estados-membros em matéria de interpretação, aplicação e execução dessas disposições, o que dá azo a elevados encargos administrativos para os condutores e os transportadores, gerando incerteza jurídica, que é prejudicial para as condições sociais e laborais dos condutores e para as condições de concorrência leal para os transportadores do setor.

Neste contexto, sendo necessário assegurar o correto cumprimento das Diretivas 96/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, e 2014/67/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e reforçar os controlos e a cooperação ao nível da UE para combater a fraude associada ao destacamento dos condutores, a Diretiva (UE) 2020/1057 vem estabelecer um quadro comum de disposições, medidas e mecanismos de controlo necessários a uma aplicação proporcionada e efetiva das referidas diretivas no setor dos transportes.

Ademais, ao Regulamento de Execução (UE) 2022/694, da Comissão, de 2 de maio de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2016/403 no que diz respeito a novas infrações graves às regras da UE que podem acarretar a perda da idoneidade do transportador rodoviário (Regulamento de Execução (UE) 2022/694), importa juntar o respetivo regime sancionatório, adaptando-se para a legislação nacional as categorias de infrações criadas pelo referido regulamento.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias, da Associação Nacional das Transportadoras Portuguesas, da Associação Nacional de Transportes de Passageiros e da Associação Rodoviária de Transportadores de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Pesados de Passageiros.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º [...], e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2020/1057, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que estabelece regras específicas no que se refere à Diretiva 96/71/CE e à Diretiva 2014/67/UE para o destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário e que altera a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e o Regulamento (UE) 1024/2012 (Diretiva (UE) 2020/1057).
- 2 - O presente decreto-lei estabelece ainda o regime sancionatório aplicável às infrações previstas no Regulamento de Execução (UE) 2022/694, da Comissão, de 2 de maio de 2022 (Regulamento de Execução (UE) 2022/694).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente decreto-lei é aplicável:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Às situações de destacamento abrangidas pelos artigos 6.º e 8.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual (Código do Trabalho), referentes a condutores contratados por empresas de transporte rodoviário (entidade transportadora) que efetuem operações de transporte internacional não bilateral de mercadorias ou de passageiros;
 - b) Às situações de destacamento de condutores que realizem operações de cabotagem.
- 2 - O presente decreto-lei não é aplicável a condutores que não devam ser considerados em situação de destacamento por se encontrarem a:
- a) Atravessar o território de um Estado-membro sem carregar ou descarregar mercadorias e sem tomar ou largar passageiros;
 - b) Realizar a viagem inicial ou final de uma operação de transporte combinado nos casos em que a viagem, considerada isoladamente, consista em operações de transporte bilateral;
 - c) Realizar uma operação internacional de transporte bilateral de mercadorias ou de passageiros;
 - d) Realizar transporte de passageiros no âmbito de excursões locais em outro Estado-membro ou em país terceiro, desde que o embarque e o desembarque sejam efetuados no Estado-membro do estabelecimento, de acordo com o disposto no Regulamento (CE) 1073/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009; e
 - e) Realizar atividades adicionais nos termos do artigo seguinte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Atividades adicionais às operações internacionais de transporte bilateral de mercadorias ou de passageiros

- 1 - As operações internacionais bilaterais de transporte podem incluir as seguintes atividades adicionais:
 - a) Uma atividade de carga ou descarga nos Estados-membros ou em países terceiros que o condutor atravesse, desde que este não carregue e descarregue as mercadorias no mesmo Estado-membro;
 - b) Até duas atividades adicionais de carga ou descarga de mercadorias, no caso de uma operação internacional bilateral com destino ao Estado-membro do estabelecimento, desde que esta seja efetuada após uma operação bilateral, com início no Estado-membro do estabelecimento, sem que tenha sido efetuada qualquer atividade adicional;
 - c) Uma atividade em que o condutor recolha ou largue passageiros nos Estados-membros ou em países terceiros que atravesse, desde que não sejam prestados serviços de transporte de passageiros entre dois locais situados no mesmo Estado-membro cujo território atravesse.
- 2 - O disposto no número anterior só se aplica a condutores que utilizem um veículo equipado com um tacógrafo inteligente, que cumpra o requisito de registo das atividades de passagem de fronteira e atividades adicionais, mencionadas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 165/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014 (Regulamento (UE) 165/2014).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - Enquanto não for possível efetuar a matrícula de tacógrafos inteligentes que permitam o registo automático de passagem de fronteiras e atividades adicionais mencionadas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 165/2014 é permitida a todas as viaturas a realização das atividades adicionais previstas no n.º 1.

Artigo 4.º

Regime do destacamento aplicável aos condutores do setor do transporte rodoviário

- 1 - O condutor destacado tem direito às condições de trabalho previstas no artigo 7.º do Código do Trabalho, sem prejuízo de regime mais favorável constante da lei aplicável ou do contrato.
- 2 - O destacamento cessa quando o condutor sai do território nacional no âmbito de uma operação de transporte internacional de mercadorias ou de passageiros.
- 3 - O período de destacamento não pode ser acumulado com períodos de destacamento anteriores efetuados no âmbito das operações referidas no número anterior pelo mesmo condutor ou por um condutor que este substitua.

Artigo 5.º

Declaração de destacamento

- 1 - A entidade transportadora que destaque um condutor nas condições mencionadas no n.º 1 do artigo anterior está obrigada a apresentar uma declaração de destacamento, a qual deve ser preenchida, por via desmaterializada ligada ao sistema de informação do mercado interno (sistema IMI), previsto no Regulamento (UE) 1024/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, o mais tardar até ao início do destacamento.
- 2 - A declaração de destacamento referida no número anterior deve conter os seguintes



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

elementos:

- a) Identificação do transportador;
 - b) Contacto do gestor de transportes;
 - c) Identificação do condutor;
 - d) Data de início do contrato de trabalho do condutor assim como referência à legislação que lhe é aplicável;
 - e) Datas previstas para início e termo do destacamento;
 - f) Números de matrícula dos veículos utilizados; e
 - g) Identificação do tipo de serviço efetuado.
- 3 - Sempre que ocorrer alguma alteração relativa à declaração de destacamento, a entidade transportadora deve efetuar a respetiva atualização até ao momento em que a mesma se inicie.
- 4 - As informações relativas às declarações de destacamento devem ser conservadas na plataforma do sistema IMI por um período de 24 meses.

CAPÍTULO II

Controlo e fiscalização

Artigo 6.º

Medidas de controlo

- 1 - Aquando da realização de ações de fiscalização, a entidade transportadora deve assegurar que o condutor possua, em papel ou em formato eletrónico, nomeadamente, a seguinte documentação:
- a) Cópia de declaração de destacamento válida, submetida via sistema IMI;
 - b) Comprovativos das operações de transporte realizadas no Estado-membro onde



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

o condutor se encontre destacado, incluindo guia de transporte eletrónica que comprove o referido no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) 1072/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009; e

c) Indicação, nos registos tacográficos, do país ou países em que o condutor tenha realizado operações de transporte rodoviário internacional ou operações de cabotagem, nos termos definidos pelo Regulamento (CE) 561/2006, do Parlamento e do Conselho, de 15 de março de 2006 (Regulamento (CE) 561/2006), e pelo Regulamento (UE) 165/2014.

2 - Após o período de destacamento podem as autoridades do Estado-membro onde o mesmo tiver ocorrido solicitar à entidade transportadora o envio da seguinte documentação:

a) Comprovativos das operações de transporte realizadas no Estado-membro onde o condutor se encontrava destacado;

b) Registos tacográficos, com indicação de país ou países, em que o condutor tenha realizado operações de transporte rodoviário internacional ou operações de cabotagem, nos termos definidos pelo Regulamento (CE) 561/2006 e pelo Regulamento (UE) 165/2014;

c) Recibos de retribuição relativos ao período em que ocorreu o destacamento;

d) Comprovativo de pagamento da retribuição;

e) Contratos de trabalho; e

f) Todos os registos de tempos de trabalho.

3 - A documentação solicitada nos termos do número anterior deve ser remetida através do sistema IMI.

Artigo 7.º

Autoridades fiscalizadoras



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete, no quadro das suas competências:

- a) À Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT);
- b) Ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.);
- c) À Guarda Nacional Republicana; e
- d) À Polícia de Segurança Pública.

CAPÍTULO III

Cooperação administrativa

Artigo 8.º

Cooperação administrativa e assistência mútua

- 1 - Caso a entidade transportadora não entregue a documentação referida no n.º 2 do artigo 6.º que seja solicitada pelas autoridades do Estado-membro em que tiver ocorrido o destacamento, no prazo de oito semanas, podem estas solicitar pedido de assistência, através do sistema IMI, às autoridades competentes do Estado-membro do estabelecimento.
- 2 - Após o pedido de assistência, as autoridades competentes do Estado-membro do estabelecimento dispõem de um prazo de resposta de 25 dias úteis.

CAPÍTULO IV

Regime contraordenacional

Artigo 9.º

Regime das contraordenações

- 1 - Constitui contraordenação muito grave a falsificação da declaração de destacamento de condutores, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º e a não entrega no prazo indicado da documentação solicitada nos termos do n.º 1 do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

artigo anterior.

- 2 - Constitui contraordenação grave a prestação de informações incompletas na declaração de destacamento de condutores, a falta de algum dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 5.º, a violação do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e a falta de introdução do símbolo do país em que o condutor entra após a passagem da fronteira de um Estado-membro.
- 3 - O regime de responsabilidade contraordenacional previsto nos artigos 548.º a 565.º do Código do Trabalho aplica-se, com as necessárias adaptações, às infrações referidas nos números anteriores.

Artigo 10.º

Valores das coimas

- 1 - A cada escalão de gravidade das contraordenações referidas no número anterior corresponde uma coima variável em função do grau da culpa do infrator.
- 2 - Os limites mínimo e máximo das coimas correspondentes a contraordenação grave são os seguintes:
 - a) De 6 unidades de conta processual (UC) a 40 UC, em caso de negligência;
 - b) De 13 UC a 95 UC, em caso de dolo.
- 3 - Os limites mínimo e máximo das coimas correspondentes a contraordenação muito grave são os seguintes:
 - a) De 20 UC a 300 UC, em caso de negligência;
 - b) De 45 UC a 600 UC, em caso de dolo.

Artigo 11.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte para as seguintes entidades:

- a) 50 % para a ACT, a título de compensação pelos custos de funcionamento e despesas processuais com a tramitação dos processos de contraordenação;
- b) 25 % para o Fundo de Acidentes de Trabalho;
- c) 15 % para a entidade autuante;
- d) 10 % para o IMT, I. P..

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 12.º

Acesso à informação

A informação relativa às condições de trabalho e emprego a disponibilizar aos condutores destacados e às entidades transportadoras estabelecidas fora de Portugal, assim como a existente no sistema IMI, a disponibilizar aos parceiros sociais, relativa ao destacamento deve considerar o disposto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

Artigo 13.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente decreto-lei aplica-se subsidiariamente o Código do Trabalho em matéria de regime de destacamento de trabalhadores.

Artigo 14.º

Regiões autónomas

Sem prejuízo das competências legais próprias, as competências atribuídas pelo presente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

decreto-lei às autoridades e serviços administrativos são, nas regiões autónomas, exercidas pelos órgãos e serviços das respetivas administrações regionais.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares

O Ministro das Infraestruturas e da Habitação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
